SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000777-89.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Reginei Pereira Dias

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato com pedido para compensação danos por proposta por REGINEI **PEREIRA** de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, bem como em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Aduz, em síntese, que, por intermédio da concessionária Novamoto, celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida Agraben, acrescentando que a quitação dar-se-ia após adimplemento de 72 prestações. Afirma que promoveu o pagamento de 48 parcelas, totalizando R\$ 6.362,55, quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida Agraben. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual e a devolução de valores pagos, devidamente atualizados, bem como a indenização por danos morais, estimada em R\$ 98.697,20.

A ré *Agraben* foi citada, manifestou-se nos autos regularizando sua representação processual (fl. 103), mas deixou de apresentar resposta.

Os corréus apresentaram contestação na qual suscitaram preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva de Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton, Novamoto Veículos Ltda. e Moto Snob Comércio e Representações Ltda. No mérito, sustentaram, em síntese, ser indevida a restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida e inexistência de dano moral indenizável (fls. 109/121).

Houve réplica (fls. 136/139).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 142, 143 e 144).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pelas requeridas *Novamoto* e *Moto Snob* comporta acolhimento.

Respondem pelo inadimplemento contratual as pessoas que integram a relação jurídica material ou cuja responsabilidade civil decorra da lei, razão pela qual, de início, exclui-se a legitimidade da corré *Moto Snob* para ser demandada, incluída no polo passivo por integrar grupo econômico.

Respeitados posicionamentos divergentes, entendo que a elaboração do contrato de consórcio nas dependências de estabelecimento comercial da requerida *Novamoto* não faz com que ela integre a cadeia de fornecimento do produto ou serviço, haja vista que a relação jurídica contratual dispõe de partes identificadas.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. j. 03/07/2014).

Quanto aos corréus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, sócios administradores da requerida *Agraben*, a preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, na qualidade de sócios gestores da administradora do consórcio, referidos réus respondem pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, por força do artigo 5°, § 2°, da Lei nº 11.795/2008.

Ainda, a liquidação extrajudicial não obsta a propositura da demanda, meio adequado e necessário para a formação do título executivo judicial que viabiliza a habilitação do crédito; pois, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ação procede em parte.

Referentemente à ré *Agraben*, aplicam-se os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação.

É fato incontroverso que o autor firmou contrato de consórcio com a requerida *Agraben*, cujos sócios administradores são, com efeito, os requeridos Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton.

Também é incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento de 48 parcelas do contrato, as quais perfazem o montante descrito na petição inicial: R\$ 6.362,55.

A impossibilidade de adimplemento contratual pela *Agraben* também é incontroversa e está evidenciada pelo decreto de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

A restituição dos valores pagos pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se injustificável qualquer retenção pretendida pela ré, bem assim porque não foi o consorciado o responsável pela inexecução da obrigação pactuada.

Portanto, havendo impossibilidade de entrega do objeto contratado, impõem-se a resolução do contrato e a condenação da requerida *Agraben* - solidariamente com seus sócios administradores Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton - ao cumprimento de obrigação de restituir os valores pagos pelo autor, corrigidos desde a data de pagamento de cada parcela (art. 5°, §2°, da Lei nº 11.795/08).

Os danos morais são indevidos.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de participação em grupo de consórcio individualizado na petição inicial e condenar, solidariamente, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON a restituir ao autor a quantia de R\$ 6.362,55, atualizada desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Afasta-se o pleito indenizatório. Arcarão os requeridos, que sucumbiram na parte essencial, com custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Nesse particular, custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, devidos pela parte autora.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA